

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 23, 24, 25 E 26 DO MÊS DE JANEIRO/2023<sup>1 2</sup>**  
**(Complementar à Publicada no DOU de 6/4/2023, Seção 1, pp. 11 e 12)**

**CONSELHO PLENO**

**e-MEC:** 201904691 **Parecer:** CNE/CP 2/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** EducaCenter Centro de Ensino Ltda. – Rondonópolis/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 631, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade EducaCenter Rondonópolis (EducaCenter), com sede no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 631, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade EducaCenter Rondonópolis (EducaCenter), com sede na Avenida Raimundo de Matos, nº 1.686, Centro, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201907352 **Parecer:** CNE/CP 3/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME – Parauapebas/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 695, de 5 de outubro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 695, de 5 de outubro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede na Rua Ernesto Geisel, Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000.019825/2022-17 **Parecer:** CNE/CES 7/2023 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas Novas, com sede no município de Caldas Novas, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 28/4/2023, Seção 1, pp. 32 a 34.

<sup>2</sup> Retificação publicada no DOU de DOU de 25/9/2023, Seção 1, p. 257: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 28/4/2023, Seção 1, pp. 32 a 34, no Parecer CNE/CES nº 74/2023, p. 33, onde se lê: “Assunto: [...] pleiteado pelo Centro Universitário Cathedral, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais [...]”, leia-se: “Assunto: [...] pleiteado pelo Centro Universitário Cathedral, com sede no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso [...]”.

Novas, com sede na Rua D13, s/n, esquina com a Rua D15, bairro Itanhanguá I, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas Novas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.007068/2022-39 **Parecer:** CNE/CES 8/2023 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda. – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio Rio Preto – Estácio Rio Preto, com sede no município de São José de Rio Preto, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio Rio Preto – Estácio Rio Preto, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 2.552, bairro Parque Industrial, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto – Estácio Ribeirão Preto ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio Rio Preto – Estácio Rio Preto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202017774 **Parecer:** CNE/CES 19/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. – EPP – São Fidélis/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão, com sede no município de São Fidélis, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão, com sede na Avenida Emydio Maia Santos, nº 1.035, bairro Vila dos Coroados, no município de São Fidélis, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201926105 **Parecer:** CNE/CES 32/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME – Palmeiras de Goiás/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 626, de 9 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), com sede no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 626, de 9 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), com sede na Rua 7 de setembro, s/n, Quadra 9, Lote 5, bairro Vila Aurora, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201904720 **Parecer:** CNE/CES 44/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Cal de Arte e Cultura – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do

Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede na Rua Santo Amaro, nº 44, bairro Glória, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201929061 **Parecer:** CNE/CES 45/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** JJ Cursos Profissionalizantes e Serviços Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Kronos Nexus, a ser instalada no município de João Pessoa, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Kronos Nexus, que seria instalada na Avenida Almirante Barroso, nº 542, Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201803574 **Parecer:** CNE/CES 70/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 981, de 17 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Estudos Superiores de Jataí, com sede no município de Jataí, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 981, de 17 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro de Estudos Superiores de Jataí, com sede na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202008327 **Parecer:** CNE/CES 74/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Faculdade Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças – Barra do Garças/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 625, de 9 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Cathedral, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 625, de 9 de setembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Cathedral, com sede na Rua Antônio Francisco Cortês, s/n, bairro Loteamento Cidade Universitário, no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201807756 **Parecer:** CNE/CES 75/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Maildes Delgado Sampaio – ME – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.042, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, contudo, determinou a redução de 400 (quatrocentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais

**Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.042, de 8 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede na Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, com 300 (trezentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202112457 **Parecer:** CNE/CES 76/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Educacional Fortaleza – ME – Fortaleza/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.089, de 16 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências e Saúde Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.089, de 16 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências e Saúde Edufor, com sede na Avenida dos Expedicionários, nº 51, bairro João Paulo, no município de São Luís, no estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201807761 **Parecer:** CNE/CES 77/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Maildes Delgado Sampaio – ME – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede na Rua Rio da Casca, nº 18, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201928926 **Parecer:** CNE/CES 79/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** S.O.S. das Comunidades de Itaguaí – Itaguaí/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.076, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, com sede no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.076, de 13 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, com sede na

Estrada Ari Parreiras, nº 399, Centro, no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202112678 **Parecer:** CNE/CES 80/2023 **Relator:** Paulo Fossatti  
**Interessada:** Associação Cultural e Científica Virvi Ramos – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Nossa Senhora de Fátima (Faculdade Fátima), com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Nossa Senhora de Fátima (Faculdade Fátima), com sede na Rua Alexandre Fleming, nº 454, bairro Madureira, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202003243 **Parecer:** CNE/CES 89/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP – Maringá/PR **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Cidade Verde (UniCV), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Cidade Verde (UniCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, bairro Zona 7, no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202108184 **Parecer:** CNE/CES 90/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** UNIFAMMA – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMMA), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMMA), com sede na Avenida Virgílio Manília, nº 22.260, bairro Jardim Ouro Cola, no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000445/2022-07 **Parecer:** CNE/CES 103/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Mateus Dallagnol – Lucas do Rio Verde/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Mateus Dallagnol, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201927501 **Parecer:** CNE/CES 106/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi  
**Interessada:** A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda. – Londrina/PR  
**Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 355, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo  
**Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 355, de 5 de maio de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da FK Partners, que seria instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201928405 **Parecer:** CNE/CES 107/2023 **Relator:** José Barroso Filho  
**Interessada:** Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes – Ariquemes/RO  
**Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 85, de 27 de janeiro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia  
**Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 85, de 27 de janeiro de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, com 100 (cem) vagas totais anuais  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

**e-MEC:** 201905736 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Faculdade Exata Educacional Eireli – Curitiba/PR  
**Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná  
**Voto do Relator:** Arquivado  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 27 de abril de 2023.

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA  
Secretária Executiva Substituta